

Ref.: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 6.100/2013, que dispõe sobre autorização da “autoridade policial a fazer lavratura de auto de apreensão apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública”.

A Coalizão pela Socioeducação¹, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores(as), especialistas e instituições públicas com atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, tem como objetivo precípuo defender de forma intransigente os direitos humanos de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dessa forma, as entidades que subscrevem o presente parecer, vêm manifestar alguns dos argumentos que denotam os retrocessos apresentados pelo PL 6.100/2013, que está aguardando parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

¹Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado, Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU, Observatório da População Infantojuvenil em Contexto de Violência (OBIJUV/UFRN), CIESS (Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação), Rede Conhecimento Social.

1.0 Histórico do Projeto de Lei nº 6.100/2013

O projeto apresentado pelo ex-deputado federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS) prevê a alteração do artigo 173 da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública. O PL foi apresentado em agosto de 2013 e aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em outubro de 2014. Em janeiro de 2015 o PL foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e desarquivado em março do mesmo ano. Em julho de 2017 o PL foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família e foi apresentado um parecer contrário pelo relator da época (Ivan Valente do PSOL). Em janeiro de 2017 o PL foi arquivado mais uma vez nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e desarquivado logo em seguida em fevereiro do mesmo ano e designado para outro relator, ainda na Comissão de Seguridade Social e Família.

Após diversas alterações na relatoria do PL, em março de 2023 a Comissão de Seguridade Social e Família foi substituída pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e foi designado outro relator para o PL na nova Comissão. Atualmente, a relatoria do PL se encontra com o Deputado Filipe Martins (PL-TO) e aguarda parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

É o relatório. Passamos a opinar.

2.0 Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei foi construído em meados de 2013 como uma resposta legislativa para atos que foram praticados por jovens no Rio Grande do Sul durante manifestações políticas, atos que foram chamados pelo ex-deputado, autor do PL, de vandalismo. Neste sentido, o intuito do PL seria aplicar o flagrante para os demais casos de atos infracionais que atinjam a incolumidade, a saúde e a paz pública, sem fazer distinção de atos infracionais de pequeno ou alto potencial ofensivo.

Contudo, deve-se atentar para a completa redação do artigo 173 do ECA, que de fato já prevê o flagrante em casos de atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça, ou seja atos infracionais de alto potencial ofensivo. Nos demais casos, o parágrafo único, estabelece o boletim de ocorrência circunstanciada, justamente por entender que seriam atos infracionais de pequeno potencial ofensivo.

Art. 173. Em caso de **flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. **Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.**
(GRIFOS NOSSOS)

O Artigo 35, I da Lei nº 12.594/12 prevê que adolescentes não podem receber tratamento mais gravoso do que o conferido aos adultos. Neste sentido, conforme prevê o Código de Processo Penal e o Código Penal, o termo circunstanciado de ocorrência é procedimento administrativo que substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial. Nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, são infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes e as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Portanto, aplicação do flagrante para demais casos de atos infracionais, inclusive os de pequeno potencial ofensivo, violaria o Artigo 35, I, da Lei 12.594/12, já que estabeleceria um tratamento mais gravoso aos adolescentes que aos adultos.

Adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, não podem ser responsabilizados (as) com mais severidade que adultos em idêntica situação. Essa premissa fundamental já era extraída do item 54 das Regras Mínimas das Nações Unidas Para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD) e no anexo da Resolução nº 119 do CONANDA (que primeiro tratou do Sistema Nacional Socioeducativo). Hodiernamente, o princípio da legalidade foi incorporado como norma do SINASE, previsto no artigo 35, I da Lei nº 12.594/12, e determina expressamente que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que aquele conferido a um adulto.



Assim, a Coalizão Pela Socioeducação manifesta a **rejeição, em sua totalidade**, da redação do Projeto de Lei nº 6.100/2013, a fim de contribuir com a efetivação da proteção absolutamente prioritária de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.